

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência de Promoção de Exportações e Investimentos do Brasil – Apex-Brasil, em desfavor do Sr. Sidney Alves Costa, Gerente do Escritório da Apex-Brasil em Dubai, em razão de supostas irregularidades cometidas pelo então Gerente de Escritório daquela Agência em Dubai, ocorridas entre agosto/2013 e junho/2014.

2. A Apex-Brasil promoveu fiscalização *in loco* no escritório de Dubai no período de 5/6/2014 a 12/6/2014 com o objetivo de apurar a constatação da ausência de alguns registros administrativos do escritório da Agência nos Emirados Árabes Unidos (EAU), bem como indícios de ações de promoção em desacordo com as diretrizes e estratégias da entidade (peça 2, p. 226).

3. Tal fiscalização foi realizada por meio de um trabalho multidisciplinar, instituído pela Chefia de Operações Internacionais, que contou com uma equipe com representantes da Gerência Executiva de Auditoria, Gerência Executiva Jurídica, Gerência Executiva de Orçamento e Finanças e Gerência Executiva do Gabinete da Diretoria de Negócios da sede da Apex-Brasil, localizada em Brasília (peça 2, p. 226).

4. Naquela oportunidade, verificou-se, a ocorrência de desfalque, alcance, desvio e desaparecimento de dinheiro, bens ou valores, além da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico com dano à Apex-Brasil (peça 2, p. 226).

5. Os resultados dos trabalhos estão consubstanciados no Relatório Circunstanciado de Avaliação da Gestão do Escritório da Apex-Brasil em Dubai (peça 1, p. 22-52), tendo sido apontadas as seguintes irregularidades/impropriedades:

- a) insubordinação, com a realização de viagens não autorizadas (peça 1, p. 29-30);
- b) má gestão administrativo-financeira (peça 1, p. 30);
- c) desconto de cheque corporativo sem justificativa plausível de utilização e sem posterior prestação e contas (peça 1, p. 31-32);
- d) transferência de valores da conta corporativa do escritório para a conta pessoal do Sr. Sidney Alves Costa (peça 1, p. 33-34);
- e) pagamento de hospedagem na cidade de residência (peça 1, p. 35-37);
- f) compra de passagens para uso em interesse particular (peça 1, p. 38-42);
- g) gastos com viagens, hospedagens, almoços e jantares com justificativas alheias ao interesse da Apex-Brasil (peça 1, p. 43-44);
- h) simulação da aquisição de iPads (peça 1, p. 45-46);
- i) simulação da contratação de ação com piloto da Fórmula 1 (peça 1, p. 46-47);
- j) pagamentos diversos ocultos em faturas manuais ou forjadas (peça 1, p. 47-49).

6. Em 18/6/2014, o responsável foi informado da rescisão do seu contrato de trabalho com a Apex-Brasil (peça 1, p. 53), tendo sido solicitada a devolução de quaisquer equipamentos, bens e documentos porventura em sua posse.

7. O Sr. Sidney Alves Costa foi cientificado diversas vezes acerca das irregularidades verificadas, conforme notificações extrajudiciais anexas aos autos (peça 1, p. 15-18; 58-60; 126-128).

8. No Relatório de TCE 1/2016 (peça 2, p. 224-249), o tomador de contas concluiu que o dano ao erário apurado foi de R\$ 1.010.043,89, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Sidney Alves Costa.
9. Por seu turno, a Secretaria de Controle Interno emitiu o relatório de auditoria 161/2017 (peça 2, p. 260-263), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 264-265). O Pronunciamento do Ministro de Estado das Relações Exteriores atestou haver tomado conhecimento das conclusões (peça 2, p. 268).
10. Já no âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 5), elaborada pela Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável pelo desfalque dos recursos repassados ao Escritório da Apex-Brasil em Dubai para promoção dos produtos e serviços brasileiros no exterior e atração de investimentos estrangeiros.
11. Embora tenha sido regularmente citado (peça 8), o responsável não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa e as suas razões de justificativa, tampouco recolheu aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve então ser considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos.
12. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
13. Ante esses fatos, a unidade instrutiva deste Tribunal propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito no valor apurado e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 11, 12 e 13).
14. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 14).
15. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência da representante da *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.
16. Entendo que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração. O responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
17. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.
18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.
19. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, dentre outros.
20. Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do

Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

21. No caso em exame, não ocorreu a prescrição em relação ao responsável, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram entre os exercícios de 2012 e 2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/3/2019.

22. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, imputando-lhe o valor integral do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Aproariado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal para adoção das medidas que considere cabíveis.

24. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator